



PROC. N° TST-RO-AR-76.035/93.9 Ac. SDI N° 3.833/93 13ª Região

Relator : Min. GUIMARÃES FALCÃO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Flodoaldo Carneiro da Silva

Recorridos: RUY ALEXLEY DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Arnaldo Ferreira Alves

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP de fevereiro de 1989. As diferenças salariais são devidas até 1º de janeiro de 1990, data-base da categoria. Ação Rescisória julgada procedente para limitar as diferenças até a data-base da categoria.

O INSS ajuizou Ação Rescisória pretendendo desconstituir a sentença proferida pela 1ª JCY de João Pessoa nos autos da Ação nº 1.622/89, confirmada pelo TRT em Recurso Ordinário.

Alegou o Autor que a decisão rescindenda foi proferida em evidente erro de fato porque determinou a integração da parcela URP de fevereiro de 1989, em caráter definitivo, aos salários dos Reclamantes, sem considerar que essa parcela é devida, apenas, até 1º de janeiro de 1990, data-base da categoria, quando os servidores públicos federais tiveram seus vencimentos reajustados pela inflação total do período, ficando tudo, naquela oportunidade, quitado.

Sustentou o Instituto-Autor que a integração da questionada URP aos salários dos Réus da Ação Rescisória em apreço evidencia a existência de ERRO DE FATO, em virtude de a decisão que se pretende desconstituir ter considerado inexistente o pagamento, na data-base, um fato efetivamente ocorrido, razão pela qual a decisão rescindenda violou, também, o § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

O 13º Regional, apreciando o feito, julgou improcedente o pedido rescisório porque entendeu inexistente o alegado erro de fato.

Asseverou que a decisão rescindenda conteve-se, exclusivamente, na interpretação subjetiva do mandamento legal, cuja exegese era controvertida nos pretórios trabalhistas, ficando, portanto, afastada, a alegação de ofensa ao Texto Constitucional.

Daí o Recurso Ordinário do Instituto-Autor, pretendendo a reforma do acórdão regional, insistindo na existência de erro de fato e na vulneração do princípio da isonomia, inscrito no § 1º do art. 39 da Carta Magna. Transcreve, em suas razões recursais, o extrato da decisão proferida pelo excelso STF, nos autos da ADIN 695-9, que, em caráter liminar, suspendeu os efeitos do item 9 da Resolução Administrativa nº 50/91, de 10/08/91, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.



Os Réus apresentaram contra-razões de fls. 86/89.
Pelo conhecimento e não-provimento do recurso.
É o relatório.

V O T O

Conhecimento.

Tempestivo e subscrito por procurador autárquico,
custas ao final e não-exigência do depósito prévio, conhecimento do Recurso
Ordinário.

Mérito.

Inicialmente, ressalte-se de nenhuma valia para a
presente ação a transcrição da decisão do colendo STF proferida na
ADIN 695-9.

Trata-se de suspensão liminar de ato desta Corte, ao
fundamento de que a via administrativa não é idônea para conceder
aumento a servidores públicos.

Esse fundamento não guarda qualquer pertinência com a
tese defendida pelo Autor-Recorrente da presente Ação Rescisória.

Com relação ao ERRO DE FATO citado pelo Instituto
como fundamento para desconstituir a decisão rescindenda, cabe,
inicialmente, trazer a lume os ensinamentos do saudoso Ministro
Coqueijo Costa, que, em sua obra Ação Rescisória, LTR, 5ª edição, pág.
80/82, elenca, dentre os pressupostos à configuração do erro de fato,
que:

"... d) que seja apurável mediante simples exame
dos documentos e mais peças dos autos primo ictur
oculi, sem a produção de qualquer outras provas, pois
a ação rescisória é remédio extraordinário, não tendo
caráter de apelação;"

Mais adiante, aduz o insigne mestre:

"A inexistência de pronunciamento judicial ante-
rior supõe uma questão que não foi resolvida na
decisão rescindenda, não obstante elementos houvesse
de que o fato teria se passado, ou não ocorrera e o
juiz não o declarou inexistente."



E, concluindo sobre o tema, transcreve elucidativo exemplo jurisprudencial do excelso STF nos seguintes dizeres:

"Somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção." (AC. TP AR-991-6-PB, DJU 21/03/80, pág. 1550 Rel. Min. Cunha Peixoto)

No caso em exame, a sentença de primeiro grau foi proferida nos autos da reclamatória trabalhista, antes da data-base da categoria, ou seja, antes de janeiro de 1990, quando, por força de lei, houve a quitação das diferenças pleiteadas.

No entanto, quando o TRT julgou o Recurso Ordinário do Instituto, em abril de 1990, manteve a condenação imposta pelo primeiro grau, de diferenças além do mês-base da categoria.

O erro de fato, como salientado por Coqueijo Costa, é o apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças dos autos, como por exemplo aquilo que é incontroverso, indiscutível, indubitoso, como o é o fato de por força de lei, em janeiro de 1990, ter havido a quitação das diferenças reclamadas.

Não só é incontroverso, indiscutível e indubitoso ter havido a quitação que é até mesmo fato público e notório no serviço público federal.

Tivesse o egrégio TRT percebido o fato notório da ocorrência da quitação no serviço público federal, em janeiro de 1990, não teria concedido as diferenças pleiteadas para período posterior à data-base, cuja consequência será a recomposição dos vencimentos ou salários, com a incidência de todos os aumentos ou reajustes posteriores sobre aquelas parcelas atualizadas desde fevereiro de 1990 até a presente data.

O resultado matemático é neste momento difícil de se prever, mas certamente implicará multiplicação dos vencimentos atuais por número que se pode estimar no mínimo dez vezes mais, criando, ainda, grave desequilíbrio salarial entre os servidores da Instituição e ainda em relação aos demais servidores da administração direta e indireta da União.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido e proferindo outra decisão na causa, julgar procedentes as diferenças salariais pleiteadas considerando-as devidas até 1.º de janeiro de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-RO-AR-76.035/93.9

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao período de fevereiro a dezembro de 1989.

Brasília, 15 de dezembro de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente:

ELIZABETH STARLING DE MORAES

Procuradora Regional do Trabalho

JA/asn/guia